



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.722204/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.920 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2023
Recorrente TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Assim, possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de prova hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

INDEFERIMENTO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em desfavor do Acórdão n.º 104-000.432, proferido pela 3ª Turma da DRJ04, em 19 de agosto de 2020, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-a seguir:

Da Compensação

1. A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP n.º 37989.46593.280211.1.3.02-0302 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito) e demais, intenta compensar débitos próprios com pretensão de crédito originado em saldo negativo de IRPJ, apurado em 2010, no montante de R\$ 630.574,46, calculado, exclusivamente, em Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido sob o código 3426, fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12, no montante de R\$ 668.580,66.

Do Despacho

2. A DRF Santos/SP, por meio do Despacho Decisório de folhas 125/131, de 14/05/2014, resolveu por reconhecer parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 524.529,27, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, tendo em vista a incompatibilidade do montante de receitas de aplicações financeiras informadas nas DIPJ 2007 a 20102 e o total imposto retido na fonte também informado nas respectivas DIPJ, conforme a seguir transcrito:

“DESPACHO DECISÓRIO DRF/STS N.º 019/2014

(...)

O saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no período em questão é composto pelo Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido sob o código 3426 – aplicações financeiras de renda fixa – pessoa jurídica, nos termos do art. 526 do Decreto 3.000/99 – RIR, combinado com o art. 4º da IN SRF n.º 900/2008, vigente à época:

(...)

As retenções mencionadas foram confirmadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, fls. 105.

Com relação às receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF, foi observada divergência em relação aos valores constantes na DIRF x Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 2011 apresentada pela contribuinte, conforme demonstrativo a seguir:

AC 2010	Rendimentos
DIRF	4.414.802,55
DIPJ/2011	2.538.020,13

Cabe observar entretanto, que para comparação entre as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, que observam o regime de caixa, com o total anual de receitas financeiras declaradas nas declarações de rendimento da empresa, que nestas, é necessário observar o regime de competência.

A comparação entre o total anual de receitas financeiras declaradas nas declarações de rendimentos da empresa, fls. 106/116 e 122, com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, observando períodos anteriores, fls. 105 e 117/120, resulta no seguinte quadro:

AC 2006	Rendimentos	Diferença
DIRF	282.477,19	-2.737.399,60
DIPJ	3.019.876,79	2.737.399,60
AC 2007	Rendimentos	Diferença
DIRF	441.986,56	-1.771.010,69
DIPJ	2.212.997,25	1.771.010,69
AC 2008	Rendimentos	Diferença
DIRF	6.782.731,62	4.505.598,66
DIPJ	2.287.132,96	-4.505.598,66
AC 2009	Rendimentos	Diferença
DIRF	24.359,86	-583.923,23
DIPJ	608.283,09	583.923,23
AC 2010	Rendimentos	Diferença
DIRF	4.414.802,55	1.876.782,42
DIPJ	2.538.020,13	-1.876.782,42

Como é possível notar, nos anos de 2008 e 2010, o total de rendimentos financeiros informados na declaração de rendimentos é menor que os correspondentes totais declarados pelas fontes pagadoras em DIRF. Enquanto que nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2009 acontece o inverso. Então, a partir das premissas de cada regime, pode-se dizer que a primeira situação, relativa aos anos de 2008 e 2010, decorre do fato de a empresa já ter reconhecido, nos períodos anteriores as receitas recebidas nestes anos. Por sua vez, a segunda situação, referente aos anos de 2006, 2007 e 2009, é consequência da apropriação dos rendimentos antes de seu recebimento.

(...)

A análise resultante, cujo resultado consta na Planilha de Verificação da Receita Financeira Declarada, fls. 123/124, demonstrou uma diferença de R\$ 1.290.047,56 a maior em favor da DIRF.

(...)

A divergência observada contraria as determinações contidas no RIR – 99 (Decreto n.º 3.000/99) e na Instrução Normativa n.º 1.022/2010, que disciplina a tributação das aplicações financeiras à época:

(...)

Desta forma, a apuração do saldo de Imposto de Renda a pagar referente ao ano-calendário de 2010 fica então conforme o demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DO IRPJ S/ LUCRO REAL	Exercício 2011	
	Declarado	Deferido
Lucro real		
Imposto sobre o Lucro Real		
A alíquota de 15%	240.045,28	240.045,28
Adicional	136.030,19	136.030,19
DEDUÇÕES		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-630.574,45	-524.529,27
(-) Imposto Mensal por estimativa	-376.075,47	-376.075,47
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-630.574,45	-524.529,27

Da Manifestação de Inconformidade 3. Cientificada do Despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 142/156), alegando, em síntese:

3.1. Preliminarmente - Nulidade por:

3.1.1. Necessidade de efetiva motivação: Alega, apelando para a doutrina e jurisprudência administrativa, que no caso concreto não houve efetivo esclarecimento no tocante à revisão efetuada, sobretudo, ao desconsiderar a questão do regime de competência e de caixa que envolve as retenções na fonte.

3.1.2. Preterição do seu direito de defesa (ausência de intimação para esclarecimento da divergência): Alega, citando a jurisprudência administrativa, que não houve qualquer intimação prévia do contribuinte para esclarecimento da divergência quanto ao saldo negativo, fruto de uma questão vinculada ao regime de competência *versus* caixa.

3.2. No mérito:

3.2.1. Existência de saldo de IRPJ (DIPJ, DARF, Comprovantes de retenção e PER/DCOMP comprovam).

3.2.2. Converter o julgamento em diligência para apurar efetivamente a legitimidade e suficiência dos créditos, bem como autorizada a juntada de documentos e demais provas.

3.2.3. Juros de Mora – Taxa Selic: ofensa aos princípios da razoabilidade e confisco. (...)

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ04 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

III – O DIREITO AS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DO ACÓRDÃO DA DRJ E TAMBÉM DO DESPACHO DECISÓRIO

17. Conforme se passará a expor doravante, merece ser reformado o acórdão proferido e o despacho decisório inicialmente combatido, para que se reconheça o direito ao crédito pleiteado, (1) pois há nulidade no despacho decisório originário, visto que a autoridade fiscal falhou com seu dever de devida motivação e diligência para fins de atestar, através dos documentos necessários para tanto, a higidez do crédito, na medida em que jamais conferiu a oportunidade à RECORRENTE de fazê-lo; (2) as retenções na fonte sofridas no ano calendário de 2010 e, inclusive, nos anos anteriores, foram tidas por confirmadas pela autoridade fiscal, o que cancelaria o seu aproveitamento no saldo negativo do período; (3) por fim, superados os argumentos acima, deve ser determinada a baixa do feito em diligência, para fins de comprovação do crédito, na esteira do princípio da verdade material.

III.1 – A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO**VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA ESCLARECIMENTO DA DIVERGÊNCIA APONTADA**

18. Na linha do quanto brevemente exposto acima, o acórdão recorrido entendeu que o despacho decisório não estaria eivado de qualquer vício de nulidade e tampouco teria havido cerceamento de defesa pelo fato da RECORRENTE jamais ter sido intimada para esclarecer as divergências entre as informações da DIRF e DIPJ encontradas pela fiscalização.

19. Entende a RECORRENTE, no entanto, que o acórdão não procedeu com a devida análise dos fatos à luz do princípio da verdade material, em especial, no que tange à necessidade de se exigir esclarecimentos da RECORRENTE a respeito das divergências encontradas e que, ao cabo, deram ensejo à glosa do direito creditório.

20. No presente caso, há cerceamento de defesa da RECORRENTE, com violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos.

21. Mais do que isso, não houve qualquer intimação prévia do contribuinte para esclarecimento da divergência quanto ao saldo negativo, fruto de uma questão vinculada ao reconhecimento de receitas no regime de caixa X regime de competência.

22. Veja-se que o despacho decisório traz referência clara que o crédito foi analisado, única e exclusivamente, à luz daquilo que constava dos sistemas informatizados da RFB, não tendo sido submetido à ação fiscal.

Despacho Decisório (fl. 125/126)

“FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, deve ser ressalvado que o saldo credor em discussão foi examinado unicamente sob o amparo dos valores declarados pela contribuinte, daqueles passíveis de serem obtidos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido ela submetida à ação fiscal com vistas a apurar sua regularidade contábil e fiscal, relativamente ao crédito reclamado.”

23. Vê-se, portanto, que não houve qualquer intimação da Receita Federal no presente caso no sentido de buscar informações e esclarecimentos a respeito do saldo negativo de IRPJ, optando-se por um critério de presunção (que analisou a métrica e a proporção das receitas em DIRF x DIPJ dos últimos anos) em detrimento da verdade material dos fatos, ensejando na **glosa automática** da compensação.

24. Contudo, a matéria tratada nos autos, **demandando necessariamente a realização de análises mais aprofundadas para fins de se atestar a validade do direito creditório**. Veja-se, nesse sentido, recente decisão proferida pelo CARF no processo nº 12448.924170/2011-72, convertendo o feito em diligência para fins de intimar o contribuinte a apresentar os documentos contábeis que atestassem corretamente a data de ocorrência dos fatos geradores e retenções na fonte. (...)

25. Com efeito, as Instruções Normativas que disciplinam as regras de compensação tanto no presente momento (IN RFB 1.717/17) quanto aquele vigente à época da prolação do despacho decisório (IN RFB 1.300/12), estabelecem que o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil poderá condicionar o reconhecimento do direito à apresentação de documentos.

IN RFB 1.717/17

“Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”

IN RFB 1300/12

“Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito

passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

26. A utilização do verbo “*poderá*” denota a seguinte situação: não havendo dúvidas quanto à legitimidade do direito crédito e podendo esse ser confirmado apenas à luz das informações contidas no sistema da Receita Federal do Brasil, a fiscalização pode optar por não exigir documentos e, assim, validar ou invalidar de pronto o gozo do direito creditório.

27. Por outro lado, sendo necessária a verificação de documentos contábeis e outros elementos comprobatórios – **COMO É O CASO PRESENTE** – ou seja, havendo dúvida quanto à comprovação do crédito, o fiscal, **DEVERÁ** exigir documentos, sob pena de faltar com seu dever de diligência, violar o princípio da verdade material e, ao cabo, cercear o direito de defesa do contribuinte, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

28. O CARF, inclusive, possui diversos precedentes que afastaram glosas procedidas pelo fisco em situações semelhantes à presente, ante a ausência de intimação do contribuinte para esclarecimentos acerca das divergências encontradas em razão dos diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e da retenção do imposto pelas fontes pagadoras. (...)

29. Trata-se de situação fática e jurídica muito semelhante àquela posta nos presentes autos: glosa de compensação de saldo negativo de IRPJ em razão de divergência entre os valores de DIRF e DIPJ, onde não houve intimação do contribuinte para esclarecimento dos fatos atinentes aos diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e de retenção do imposto pelas fontes pagadoras.

30. Desse modo, percebe-se, diferente do quanto aduzido pelo acórdão recorrido, que de fato houve cerceamento do direito de defesa e falha grave da fiscalização quando da prolação do despacho decisório, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do despacho decisório originário ou, ainda, da sua improcedência.

III.2 - O MÉRITO A EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DIPJ, DARF E COMPROVANTES DE RETENÇÃO

31. No que tange ao mérito, o acórdão recorrido se limitou a aduzir que a RECORRENTE não teria logrado êxito em comprovar a origem do crédito e que teria dispensado seus esforços a sustentar pretensas ilegalidades do despacho decisório.

32. Conforme despacho decisório originário (fls. 125/131), as razões primordiais para a glosa do direito creditório do saldo negativo de IRPJ de 2010 foram as seguintes:

Portanto, o objeto da discussão está concentrado na relação entre o regime de competência e de caixa nas retenções para composição do saldo negativo.

(i) – “... nos anos de 2008 e 2010, o total de rendimentos financeiros informados na declaração de rendimentos é menor que os correspondentes totais declarados em pelas fontes pagadoras em DIRF;

(ii) – “Enquanto que nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2009 acontece inverso”;

(iii) – “Então a partir das **premissas de cada regime**, pode-se dizer que a primeira situação, relativa aos anos de 2008 e 2010, decorre do fato de a empresa já ter reconhecido, nos períodos anteriores a receitas recebidas, nestes anos. Por sua vez, a segunda situação, referente aos anos de 2006, 2007 e 2009, é consequência da apropriação dos rendimentos antes de seu recebimento”;

(iv) – “a análise resultante, cujo resultado consta na Planilha de Verificação da Receita Financeira Declarada, fls. 123/124, **demonstrou uma diferença de R\$ 1.290.047,56 a maior em favor da DIRF**”;

(v) – “a **divergência** observada contraria as determinações contidas no RIR – 99 (Decreto n. 3.000/99) e na Instrução Normativa n. 1.022/2010, que disciplina a tributação das aplicações financeiras”.

33. Portanto, o objeto da discussão está concentrado na relação entre o regime de competência e de caixa nas retenções para composição do saldo negativo.

34. Ademais, conforme reconhece o despacho decisório, há uma diferença no sentido de que há mais retenção de IR em DIRF e recolhida do que declarada na DIPJ do ano calendário de 2010.

35. Isso já leva à inexorável conclusão de que o próprio despacho decisório, ao averiguar as DIRFs existentes no sistema, reconhece a existência de um valor a maior de retenção em comparação com as DIPJs dos períodos.

IV – PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PARA CONFIRMAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO OBJETO DO PER/DCOMP POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

36. Sem prejuízo do quanto alegado até este ponto, a RECORRENTE, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, caso a D. Autoridade Julgadora compreenda que as alegações acima não são suficientes para o seu convencimento, protesta pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2010.

37. A referida diligência/perícia deverá ser realizada para que a RECORRENTE seja finalmente intimada para juntada e apresentação dos documentos contábeis e fiscais (a exemplo dos Livros Diário/Razão) que deveriam ter sido verificados pela fiscalização para fins de validação do direito creditório pleiteado, bem assim, que podem corroborar, no presente momento, com o quanto alegado neste recurso.

38. Como visto anteriormente, a autoridade fiscal adotou um critério que não encontra amparo legal de realizar a comparação entre as informações de DIRF x DIPJ dos anos anteriores para fins de comprovar hígidez do crédito do saldo negativo de IRPJ de 2010, tendo em vista as peculiaridades dos regimes de caixa e competência de cada uma das referidas obrigações acessórias.

39. Ocorre que, além do referido critério não se encontrar respaldo na lei, ao ser realizado sem qualquer intimação da RECORRENTE para apresentação de documentos, ele se torna mera presunção, não podendo ser tido como incontroverso, como considerou o acórdão recorrido. Justamente por isso, se impõe a conversão em diligência do presente feito.

40. Importa ressaltar que tem sido recorrente a conversão de feitos em diligência pelo CARF, visando a comprovação da composição de créditos pleiteados pelo contribuinte, em especial para verificação se eventuais rendimentos foram ou não submetidos à tributação quando há divergência entre o regime utilizado para reconhecimento da receita (caixa X competência) – vide recente precedente abaixo transcrito. (...)

41. Veja-se que a referida Turma Julgadora do CARF ainda determinou que se “*intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários, a concluir sobre a existência do crédito*”, em nítida observância ao **princípio da busca pela verdade material**. (...)

42. Veja-se que neste outro precedente abaixo, que envolve fatos muito semelhante ao presente feito (contabilização das receitas pelo regime de caixa X regime de competência), o CARF se deparou com situação onde o contribuinte havia tido diversas oportunidades de comprovação do seu direito, no entanto, não o fez de forma satisfatória, no entendimento dos julgadores.

43. Entretanto, ainda assim, novamente em **busca do princípio da verdade material**, o processo foi convertido em diligência visando atestar que “*boa parte das receitas financeiras informadas em DIRF referentes ao ano calendário de 2010 (período do resgate dos investimentos) já houvera sido oferecida à tributação em razão do seu reconhecimento pelo regime de competência*.”. Nessa esteira, concluiu o julgador que deveria “*o Fisco intimar a recorrente, solicitando a apresentação de livros e documentos e a elaboração de demonstrativos de apuração dos valores questionados, embasados em documentação comprobatória para justificar o alegado que ofereceu as receitas financeiras pelo regime de competência*.”

DF CARF MF

Fl. 807

SI-C4T2
Fl. 807

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 16682.902743/2014-38
Recurso n.º Voluntário
Resolução n.º 1402-000.557 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos suscitados pelo relator.

DF CARF MF

Fl. 814

Processo n.º 16682.902743/2014-38
Resolução n.º 1402-000.557S1-C4T2
Fl. 814

A recorrente não o fez em nenhum momento que teve oportunidade para tanto.

Na sua resposta à intimação fiscal de análise, e na sua manifestação de inconformidade, bem como no seu recurso voluntário, ao qual está sendo apreciado agora, apresentou uma série de documentos, mas sem este liame dos fatos pelo regime de caixa, e correspondente contabilização pelo regime de competência.

Analisando todos os documentos anexados a suas manifestações e recursos, verifiquei muita cópia de DIPJ, informes de rendimentos e retenções, notas de negociação, balancetes, principalmente do ano de 2010. Mas nenhuma planilha demonstrando cada aplicação e sua rentabilidade e como foi contabilizado e oferecido à tributação ao longo do tempo, das receitas correspondentes.

Além do mais, qualquer checagem tem que ser feita sobre a contabilidade autenticada de então, o que também não se pode encontrar nos autos.

Ou seja, de forma sucinta: se foi contabilizado em anos anteriores, deve demonstrar isso, o que não ocorreu até o momento.

De todo apresentado, há dúvidas para a formação da minha convicção do presente processo e seu deslinde.

De todo o exposto, em atendimento à busca da verdade material, manifesto-me propondo a baixa dos autos para elaboração de Relatório de Diligência conclusivo acompanhado de todas provas do alegado tais como cópias dos lançamentos, demonstrativos de apuração, informativos das fontes retentoras e demais elementos necessários à apuração do valor pleiteado, e seu relacionamento ao longo da interação regime de competência e regime de caixa das receitas financeiras objeto da presente discussão, correlacionando sua escrituração contábil e as informações prestadas em DIPJ, visando demonstrar que boa parte das receitas financeiras informadas em DIRF referentes ao ano-calendário de 2010 (período do resgate dos investimentos) já houvera sido oferecida à tributação em razão do seu reconhecimento pelo regime de competência.

Deve o Fisco intimar a recorrente, solicitando a apresentação de livros e documentos e a elaboração de demonstrativos de apuração dos valores questionados, embasados em documentação comprobatória para justificar o alegado que ofereceu as receitas financeiras pelo regime de competência.

Ao final, deve o Fisco cientificar o contribuinte do Relatório de Diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito da matéria.

44. Importa esclarecer de antemão que não há que se falar em preclusão na juntada posterior de documentos que possam chancelar o direito creditório pleiteado, sendo que a jurisprudência do CARF também é clara nesse sentido. (...)

44. Importa esclarecer de antemão que não há que se falar em preclusão na juntada posterior de documentos que possam chancelar o direito creditório pleiteado, sendo que a jurisprudência do CARF também é clara nesse sentido.

48. Outrossim, requer que todas as publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas em conjunto, sob pena de nulidade, em nome dos advogados, **DRS. RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ N.º 94.238** e **JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ N.º 119.528**, todos com escritório na Praça XV de novembro, n.º 20, 12.º andar, grupo 1201, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente processo refere-se à declarações de compensação nas quais a Recorrente informou direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, no valor de R\$ 630.574,46 (e-fls. 02/97), composto por estimativas e retenções da fonte sofridas pela Recorrente em virtude de receitas financeiras auferidas (R\$ 630.574,45).

A autoridade fiscal, no despacho decisório (fls. 125/131), reconheceu integralmente as estimativas pagas na composição do crédito, porém, glosou parcela do saldo negativo de IRPJ referente às retenções na fonte, limitando o direito creditório pleiteado ao valor de R\$ 524.529,27, conforme quadro de e-fls. 129, concluindo que apenas 89,21% da receita havia sido submetida à tributação pela Recorrente.

Isso porque, apesar de reconhecer que as retenções foram confirmadas nos sistemas informatizados da Receita Federal (e-fls. 105), a autoridade administrativa constatou divergência entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 4.414.802,55) e a DIPJ declarada pela Recorrente (R\$ 2.538.020,13), no ano calendário de 2010.

A decisão de piso manteve o despacho decisório e negou provimento à manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos: a) não há nulidade no despacho decisório e os motivos do indeferimento do crédito foram devidamente explicados; b) não ocorreu cerceamento do direito de defesa, posto que não havia sido estabelecido litígio/contraditório antes do despacho decisório. e, c) não houve a comprovação documental da existência do crédito.

Em sede recursal, a Recorrente repisou os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade.

Preliminar

Preliminarmente, a Recorrente alegou ter havido cerceamento de defesa da Recorrente *“com violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos”*, bem como pelo fato de não ter havido *“qualquer intimação prévia do contribuinte para esclarecimento da divergência quanto ao saldo negativo, fruto de uma questão vinculada ao reconhecimento de receitas no regime de caixa X regime de competência”*.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida.

A Recorrente suscita nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, porém, tal alegação não se enquadra nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Ora, pela análise dos autos, contata-se que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

De fato, no Despacho Decisório constam: a identificação do sujeito passivo; o número do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação, tipo de crédito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação, detalhamento da compensação e a identificação da autoridade administrativa, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Ou seja, o Despacho Decisório contém todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

Outro não tem sido o posicionamento do CARF:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. (...)” (Acórdão n.º 1401-005.580; Relator: André Severo Chaves; Data da Sessão de 15/06/2021)

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. **DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.** No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada para não homologação da compensação declarada, nem afronta ao contraditório se a recorrente foi devidamente cientificada e normalmente exerceu seu direito de defesa nos prazos e na forma legalmente estabelecidos. **Na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (...)** – Grifou-se (Acórdão n.º 3401-008.887; Relator :Luis Felipe de Barros Reche; Data da Sessão: 24/03/2021)

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a restituição/compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo do seu indeferimento, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa. (...)" (Acórdão n.º 3003-001.399; Relator: Marcos Antonio Borges; Data da Sessão de 26/11/2020).

Ademais, na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação para que a Recorrente esclarecesse as informações prestadas por ela própria.

Seguindo tal entendimento, cita-se:

(...) DILIGÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Inexiste cerceamento do direito de defesa no indeferimento da diligência para coleta de provas acerca do direito creditório alegado cujo ônus é do interessado. (Acórdão n.º 3201.004.690; Relator: Charles Mayer de Castro Souza; Data da Sessão: 29/01/2019)

Por fim, vale também salientar que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade conforme previsão do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal sumulado que pode ser aplicado analogicamente:

Súmula CARF n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

O que se pode concluir é que a Recorrente está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto, devendo prevalecer o acórdão de piso, cujo excerto segue transcrito:

“Da Preliminar de Nulidade

6. A defesa suscita nulidade do despacho decisório por ausência de efetiva motivação e de intimação para esclarecimento da divergência, cerceando o seu direito de defesa.

7. Acerca das nulidades, cumpre transcrever o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

8. O exame dos autos evidencia que não se caracterizou qualquer das situações previstas no dispositivo acima, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade lançadora nem caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

9. O que se constata é que o procedimento observou as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, estando demonstrados no processo a fundamentação legal e o fato motivador da decisão, para o caso, *incompatibilidade do montante de receitas de aplicações financeiras informadas nas DIPJ 2007 a 2010 e o total imposto retido na fonte também informado nas respectivas DIPJ*, permitindo ao contribuinte conhecer as razões do não reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação total das compensações e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar-se, como efetivamente o fez, valendo-se, como preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, no prazo de 30 dias da data da ciência do Despacho Decisório.

10. Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, o que de fato não ocorreu, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

11. Acrescente-se, diferente do que alega o contribuinte, o crédito foi analisado e expressamente justificada a causa do não reconhecimento da totalidade do saldo negativo pleiteado, considerando-se, inclusive, as prerrogativas de reconhecimento da receita financeira (regime de competência) e da tributação (regime de caixa).

12. O que se pode apenas questionar e que será analisado no mérito é a metodologia aplicada.

13. Ainda, quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa por falta de intimação do responsável sobre a divergência durante o procedimento de análise do direito creditório, rejeita-se em face da impossibilidade de ter havido violação ao princípio constitucional citado, haja vista que, no decurso do procedimento, não foi, ainda, estabelecido o litígio e/ou o contraditório.

14. De rejeitar, por conseguinte, as nulidades arguidas.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Nos termos da decisão de piso, somente restou parte do montante pleiteado sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado a integralidade do oferecimento à tributação da receita para a utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

Por sua vez, a Recorrente aduziu, em suas razões recursais que o equívoco deu-se em razão da receita financeira, objeto das retenções na fonte ocorridas ao longo do ano-calendário de 2010, ter sido apropriada pelo regime de competência e que poderia comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos com a conversão do julgamento em diligência para que pudesse carrear aos autos seus documentos contábeis. Tal diligência, segundo a Recorrente, seria necessária, especialmente, quando há divergência entre o regime utilizado para reconhecimento da receita (caixa X competência).

Assim, no mérito, a lide restringe-se à relação entre o regime de competência e de caixa nas retenções para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

De fato, a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, é isso impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com a legislação de regência.

Contudo, o que ocorre é que a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa. O fato é que há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei n.º 8.994, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E, em verdade, conforme já dito no ano de 2010 a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Assim, a Recorrente alegou que contabilizou e tributou o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa .

Portanto, se comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora. DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (Acórdão n.º 1302-004.764, Relatora: Andréia Lúcia Machado Mourão, Data da Sessão: 14/09/2020)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO. Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte. (Acórdão n.º 1402-004.375, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 21/01/2020)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a verificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é regido de acordo com o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. O termo inicial do prazo quinquenal é a data da apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se cancelar o despacho decisório que indeferiu o crédito e não homologou as compensações. (Acórdão n.º 1401-003.532, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 12/06/2019)

Contudo, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação da alegação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 80, bem como da existência do direito creditório legitimando a não homologação integral da compensação, nos termos do r. decisão de piso.

Neste contexto, quanto à diligência solicitada pela Recorrente, essa não se faz necessária. Nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa. Inclusive, assim dispõe a Súmula CARF nº163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Assim, indefiro a

diligência requerida visto que nos processos de compensação o ônus probatório cabe ao contribuinte.

Deveria, assim, ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida, que foi bem clara neste sentido, e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado e não querer se servir da diligência para suprir referida ausência documental.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça